



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2012384-87.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ANDERSON CARLOS DOS SANTOS e MARIANA LUIZA AUGUSTO, é embargado TRUSTHUB SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2012384-87.2025.8.26.0000/50000

Origem: **Foro Central Cível/43ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Miguel Ferrari Junior

Recorrente: **Anderson Carlos dos Santos, Mariana Luiza Augusto**

Recorrida: **Trusthub Securitizadora S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01668

Embargos de declaração em Agravo de Instrumento. Tempestividade. Recurso conhecido, porém não acolhido.

Acórdão recorrido que negou provimento do agravo de instrumento interposto pelos embargantes. Contradição, omissão, obscuridade ou dúvida não verificados. Finalidade de prequestionamento. **Embargos rejeitados.**

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios relativos ao Acórdão de Agravo de Instrumento que negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes (fls. 35/42).

Sustentam os embargantes contradição no v. aresto, tendo em vista que a novação promovida no plano recuperacional implica extinção da obrigação originária e substituição por nova obrigação, não havendo se falar em autonomia do aval dos coobrigados quando a dívida primitiva garantida deixa de existir. Aduzem, ainda, omissão quanto à violação do princípio da igualdade entre credores, aos efeitos da recuperação judicial em relação à modificação do conteúdo da dívida garantida (arts. 50, I, e 59, ambos da LRF), e que houve a aplicação do disposto na Súmula 581 do STJ sem o exame da natureza contratual da obrigação garantida. Busca, ainda, o prequestionamento da matéria.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

A rejeição dos embargos se impõe.

Conheço dos embargos porque são tempestivos, entretanto, não há razão para que sejam acolhidos.

Registre-se que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo, apenas (se tempestivos) interrompem o prazo para interposição de recurso (art. 1.026 do CPC).

Em que pese os argumentos dos embargantes, restou evidenciada a possibilidade de prosseguimento da execução contra os devedores solidários/avalistas mesmo diante da decretação de falência da devedora principal, tendo em vista que a obrigação é autônoma e independente da falência da empresa devedora.

No mais, consignou-se que a decretação da falência da sociedade empresária só estende seus efeitos ao sócio com responsabilidade ilimitada, na forma do art. 81 da Lei 11.101/2005, o que não ocorreu no caso, restando descabido o acolhimento do pedido de suspensão da execução contra os embargantes, devedores coobrigados, titulares de obrigação autônoma, vez que assinaram o ajuste na posição jurídica de avalistas, nos termos da Súmula 581 do C. STJ.

Como já especificado linhas atrás, a insurgência da parte contra a fundamentação não abre ensejo aos embargos de declaração.

Não há conflito intrínseco no âmbito do pronunciamento embargado.

1. Embargos de declaração não se prestam a provocar o rejugamento da causa:

"Os embargos de declaração são considerados recursos de fundamentação vinculada, sendo restritos a situações em que patente a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado.

Eventual efeito modificativo a ser atribuído ao julgamento de embargos de declaração somente ocorre se a alteração do julgado for decorrência lógica do saneamento de algum dos vícios que autorizam sua oposição. Assim, **a jurisprudência consolidada desta Corte é de que na estreita via dos embargos de declaração não é adequada para o simples rejugamento da causa, mediante o reexame de matéria já decidida.** Nesse sentido: EDcl no AgRg no CC 131.588/DF, Segunda Seção, DJe 15/04/2015; EDcl no MS 19.102/DF, Primeira Seção, DJe 02/06/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl na AR 3.285/SC, Terceira Seção, DJe

29/03/2017; EDcl no AgRg nos EREsp 1292849/SP, Corte Especial, DJe 20/05/2013" [destaquei] **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no EREsp 1.019.717-RS**, Relator **Ministro João Otávio de Noronha**, **R.P/Acórdão: Ministra Nancy Andrighi**, Corte Especial, mv, j. 20/09/2017 (www.stj.jus.br).

2. O eventual desacerto da decisão embargada não se soluciona por meio de embargos de declaração:

"Repiso: "os Embargos de Declaração **não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não presentes os vícios de omissão, obscuridade ou contradição**" (EDcl no REsp 803.566/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/08/2008), haja vista que "o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. **Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada**" (WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Curso Avançado de Processo Civil, v. 1. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 732)" [destaquei] **EDcl no AREsp 1313349**, Relator **Ministro Mauro Campbell Marques**, j. 10/09/2018 (www.stj.jus.br).

3. Limites dos embargos de declaração:

Examinando os autos constata-se que não há na decisão embargada: obscuridade, contradição, omissão, ou erro material. Nesse contexto, não se divisa com questão pendente de declaração.

Bem delimitando as fronteiras dos embargos declaratórios, a Colenda **Corte Especial** do Egrégio Superior Tribunal da Justiça (que, corresponde ao "Pleno" do STJ em matéria jurisdicional), decidiu que:

I) "EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. PROTOCOLO POSTAL. RESOLUÇÃO 380/01 TJRS. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E DE FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO.

1 – A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade, da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2 – Assim, “Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)". (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ

12/11//90).

3 – Na hipótese, a causa foi definida após larga discussão na Corte Especial, com vários votos-vista e votos vencidos, tendo em conta a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de não aceitar a interposição daquele recurso especial por meio dos Correios na forma e período em que foi feito, mantendo, assim, a jurisprudência então aplicada ao caso.

4 – Embargos de declaração rejeitados." [destaquei] **EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS**, Relatora **Ministra Maria Thereza de Assis Moura**, Corte Especial, votação unânime, j. 1º/07/2015 (www.stj.jus.br).

II) "(...) Importante lembrar que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV do CPC/2015, ao dispor que **"não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"**, não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador (...)" [destaquei]. **EDcl no EAREsp 676608-RS**, Relator **Ministro Og Fernandes**, Corte Especial, v.u., j. 1º/09/2021 (www.stj.jus.br).

Com efeito, a matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita às especificidades dispostas nos incisos I, II e III, do art. 1.022, do CPC.

Nem se pode inferir que o novel inciso VI, do § 1º, do art. 489, do CPC tenha suprimido os princípios da Lógica Menor, a ponto de se obrigar o julgador a analisar temas logicamente prejudicados, infirmados, rechaçados por questão excludente, soberba para afastar os argumentos da parte. Certamente, o referido dispositivo não interfere na conclusão da Corte Especial do E. Superior Tribunal da Justiça (**EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.417.361-RS**).

Aliás, o art. 489, § 3º, do CPC é deveras esclarecedor: "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." [sublinhei]

Como já assentado: a) os dispositivos e demais fontes de direito declinados estão devidamente justificados quanto à aplicabilidade à espécie; b) houve a necessária especificidade na análise na controvérsia; c) já estão devidamente enfrentados todos os temas relevantes da causa, com aptidão, em tese, para infirmarem a conclusão estampada na sentença/decisão.

De arremate, não houve violações aos dispositivos constitucionais e Embargos de Declaração Cível nº 2012384-87.2025.8.26.0000/50000 (MTAAS)
Voto nº 01668 Página: 5/6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucionais descritos nos embargos de declaração.

O Acórdão embargado está devida e suficientemente fundamentado, não havendo, pois, vício a ser sanado.

Diante desse quadro, **rejeito** os embargos declaratórios.

Carlos Ortiz Gomes

Relator